



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

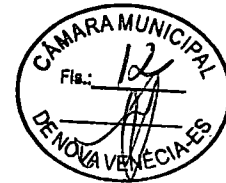
Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 21/2024.
Iniciativa: Vereador Damião Bonomette.
Relator: Vereador José Luiz da Silva.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 21/2024, de iniciativa do Vereador Damião Bonomette, institui no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de abril de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que trata de instituir programa na área de saúde é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

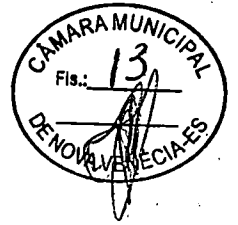
O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado de competência suplementar pela predominância do interesse local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, considerando que se trata da instituição de um programa voltado para pessoas com doença de Alzheimer, de abrangência no âmbito local.

A competência para legislar sobre seguridade social é privativa da União (art. 22, XIII, da CF de 88), contudo, no âmbito da área social e da saúde pública, o Município tem a competência para suplementar a legislação federal, no que couber.

Na seara de competências administrativas comuns aos entes federados, temos no art. 23, II, da CF de 88, a competência comum de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

O objetivo deste projeto é fortalecer e sistematizar as ações públicas destinadas ao tratamento das doenças neurodegenerativas, em especial a de Alzheimer, as quais ocasionam profunda deterioração das funções cerebrais do paciente, culminando em quadros de demência e do comprometimento permanente de áreas como a linguagem, memória ou da capacidade de a pessoa cuidar de si própria.

Diante do aumento significativo da expectativa de vida da população, infelizmente as doenças dessa natureza têm se tornado cada vez mais comuns em nosso País.

Como se trata de uma doença cujas causas ainda não foram estabelecidas, o diagnóstico é extremamente complexo e envolve o trabalho de equipes multidisciplinares. Quando identificada em seus estágios iniciais, maiores são as chances de se controlar os sintomas.

Por esta razão, as iniciativas aqui propostas são tão necessárias, para que possamos oferecer o cuidado efetivo às pessoas acometidas pela doença.

Ademais, vale lembrar que a rotina dos familiares e cuidadores dos portadores de doenças neurodegenerativas é desgastante, fazendo-se necessário o apoio para que possam desempenhar essa tarefa.

Diante dos aspectos acima relatados, trazemos à apreciação desta Casa o presente projeto, que visa garantir o acesso ao diagnóstico precoce da doença e o efetivo apoio para os pacientes, familiares e cuidadores. Isto posto, contamos com a aprovação do mesmo.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O mérito está amplamente sustentado no texto da mensagem do autor.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de abril de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

*Relator Conclusão
Mago Ar Ma*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2024

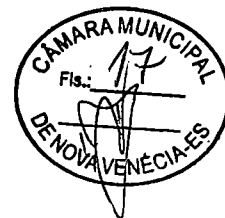
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 21/2024: institui no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares.
INICIATIVA:	Vereador Damião Bonomette (PRD)
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 2 de maio de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 21/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo PSB